

PARECER JURÍDICO /2015

ANTEPROJETO DE LEI: 33/2015

“AUTORIZA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2015, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel pertencente à municipalidade”

É sucinto o relatório.

II DO MÉRITO

A administração dos bens integrados ao patrimônio municipal incumbe ao chefe do Poder Executivo, excetuado aqueles utilizados pelo Poder Legislativo.

Contudo, a administração não pode se dar de modo arbitrário. Por isso, cabe trazer à baila o dever que possui a Administração em proceder à licitação, nos seguintes casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, é de cristalino que o Poder Público tem o dever licitar as concessões de espaço público, utilizando-se, ainda, no caso de Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente da modalidade concorrência, como bem explicita a Lei Geral de Licitações:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”

“Art. 27

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País”

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica.

II CONCLUSÃO

Desta feita, desde que obedecido os ditames legais, com a realização do devido processo licitatório, e da autorização do poder legislativo, mediante lei específica, não há óbice quanto a este projeto.

Sendo o mesmo constitucional e legal.

Terminasse por ressaltar que este é um parecer de cunho estritamente jurídico, sem qualquer caráter vinculativo.

É o parecer.

ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/PR 65.689

